



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, visa a alterar o parágrafo único de seu art. 1º, que determina a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo suprarreferido em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, *exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não



podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não cabendo à MPV estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, a norma desconsidera as *consequências* desse fato jurídico: **desde a publicação da MPV todo e qualquer empregador pode, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina do art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502).**

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, *sem nenhuma intervenção sindical*, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente *ou* simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, *especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP*.

Sugere-se, pois, a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MPV nº 927, de 2020, e, para tanto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

